



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL-PARÁ

PI n. 1.23.000.001407/2010-84

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de

IRANI BERTOLINI, brasileiro, filho de Olga Luiza Bazzanella, CPF 119.707.310-87, residente e domiciliado na Rua Av. Coronel Teixeira, 20, Apt. ° 902, Ed. Aruba, Ponta Negra, CEP 69037-000, Manaus/AM;

pelos motivos de fato e de direito abaixo apresentados:

Em fiscalização realizada no período de 07.04.2010 a 16.04.2010 no município de Ipixuna/PA, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego constatou, na propriedade rural denominada IRANI BERTOLINI RURAL-IPIXUNA (Fazenda Maravilha e Fazenda Sandra), de propriedade do denunciado, evidências da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

No ato da fiscalização, foram localizados 51(cinquenta e um) empregados a serviço do empregador, ora denunciado, registrados em instrumento competente, dentre os quais 09 (nove) trabalhadores, contratados por intermédio de “Geraldo”, que era o alicador de mão-de-obra, para laborar nas atividades de roço de juquira.

Os empregados que trabalhavam nas atividades de roço de juquira encontravam-se em condições degradantes de trabalho e moradia, caracterizadoras da condição análoga à de escravo. Ficou constatado que os trabalhadores estavam alojados em local que não oferecia as mínimas condições de habitação, inexistindo local para refeições, colchão ou beliche e armários individuais.

Em relação à saúde, segurança e higiene do trabalhador, verificou-se a ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros, bem como de armários individuais, de instalações sanitárias separadas por sexo e de equipamentos de proteção individual.

NA FAZENDA MARAVILHA:

Os trabalhadores estavam alojados em uma residência com três compartimentos, em alvenaria, distante 9,5 Km da sede da fazenda, não sendo disponibilizado cama com colchão ou beliches, somente redes, não obedecendo o espaço mínimo de um metro entre elas. Entre os 09 (nove) empregados, havia a Sra. Leda,

cozinha que dormia num compartimento, ficando os outros dois ocupados com os outros trabalhadores. Não havia armários para guarda de objetos pessoais, ficando as roupas penduradas em cordas.

Apesar do risco da atividade, não era fornecido gratuitamente material de primeiros socorros, nem os Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores, expondo os empregados ao risco de animais peçonhentos, ao sol e a chuva.

Ademais, havia apenas uma instalação sanitária para atender os trabalhadores de ambos os sexos.

NA FAZENDA SANDRA:

As condições de alojamento, higiene e segurança e saúde dos trabalhadores não eram muito diferentes daquelas encontradas na Fazenda Maravilha, com instalações sanitárias e banheiro em precárias condições de uso, inexistindo na residência dos empregados local para refeição, camas com colchão ou beliche, armários individuais, material de primeiros socorros e fornecimento gratuito dos EPIs.

Eis as condições degradantes de trabalho constatadas (fls. 28-31):

01) deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos, ficando as roupas e objetos pessoais dos empregados espalhados pelo chão ou pendurados em cordas;

02) deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo, colocando em risco o resguardo da intimidade da empregada Leda Costa, cozinheira;

03) deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros de forma a minimizar possíveis acidentes ocorridos na execução da atividade laboral;

04) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual mesmo exercendo atividades de risco extremo, com a presença de animais peçonhentos, ferramentas cortantes e exposição de sol e calor;

Tais circunstâncias laborais, sem a menor dúvida, revelam a condição análoga à de escravo a que estavam submetidos os trabalhadores das fazendas em referência, restando comprovada, assim, a materialidade delitiva. Não foi por acaso que, naquela oportunidade, foram retirados 03 (três) empregados.

Mesmo com a afirmação de desconhecimento das irregularidades supracitadas, por parte de Alcir dos Santos Teixeira, Gerente da Fazenda Maravilha (fls. 35-36), os trabalhadores rurais Raphael Cardoso da Cunha, Miguel Cardoso da Cunha e Manoel de Jesus da Costa Santos (fls. 32-34 e 37-38) afirmaram que pagavam pelos equipamentos de proteção, bem como pela alimentação que consumiam, sendo-lhes descontado este valor de sua renda auferida por tarefa. Vale transcrever trechos das declarações de alguns empregados que laboravam nas fazendas MARAVILHA e SANDRA:

“(...) Que na frente de trabalho, realizava suas necessidades no mato; que, para a frente de trabalho, levava sua água em garrafa térmica, sendo que seus companheiros também levavam; que a garrafa térmica do depoente e dos demais

parceiros não foi fornecida pela fazenda; que o depoente comprava sua bota; que comprou a lima de amolar ferramenta e não teve devolução do dinheiro; que não existia material de primeiros socorros, para o caso de acidentes; que a alimentação era a base de arroz, feijão e, as vezes, mortadela; que chegava a faltar alimentos, tendo o depoente citado o feriado da semana santa como exemplo; que a cozinheira ligou para o Senhor Geraldo, para reclamar da falta de comida; que o Senhor Geraldo declarou para a cozinheira que, tanto fazia ter a comida como não ter, os trabalhadores pouco produziam (...)"¹

"(...) Que a alimentação era fornecida pelo contratante a base de feijão, arroz, mortadela, charque e ovo quando tinha e que já passou uma semana sem nada pra comer, somente a base de feijão com arroz (...) que não existia nos alojamentos material de primeiros socorros (...)"²

"Que o banheiro existente no alojamento que morava era um pra todo mundo, inclusive a cozinheira o utilizava; que a alimentação era fornecida pelo contratante a base de feijão, arroz, mortadela, charque e ovo, quando tinha, e que já passou uma semana sem nada pra comer, somente a base de feijão com arroz (...)"³

Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 149, do Código Penal.

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia e, após regular instrução, a condenação do denunciado no dispositivo acima mencionado.

Requer-se, ainda, a oitiva das testemunhas e vítimas abaixo arroladas.

Belém (PA), 07 de abril de 2011.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

1) ORIVALDO QUEIROZ, Auditor Fiscal do Trabalho (CIF 30331-3), podendo ser encontrado na DRT/PA, localizada na Rua Gaspar Viana, nº 284, esquina com a rua 1º de Março - Belém-PA;

2) RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, Auditor Fiscal do Trabalho, podendo ser encontrado na DRT/PA, localizada na Rua Gaspar Viana, nº 284, esquina com a rua 1º de Março - Belém-PA; ;

3) WALDEL FREITAS DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal do Trabalho, podendo ser encontrado na

1 RAPHAE CARDOSO DA CUNHA, empregado da Fazenda IRANI BERTOLINI, contratado por "Geraldo" (fls. 32-33)

2 MIGUEL CARDOSO DA CUNHA, empregado da Fazenda IRANI BERTOLINI, contratado pelo Sr. "Geraldo" (fl. 34)

3 MANOEL DE JESUS DA COSTA SANTOS, empregado da Fazenda IRANI BERTOLINI, contratado pelo Sr. "Geraldo" (fl. 34)

DRT/PA, localizada na Rua Gaspar Viana, nº 284, esquina com a rua 1º de Março - Belém-PA; ;

4) RAPHAEL CARDOSO DA CUNHA, empregado da Propriedade Rural IRANI BERTOLINI, qualificado nas fls. 32-33;

5) MIGUEL CARDOSO DA CUNHA, empregado, qualificado na fl. 34;

6) MANOEL DE JESUS COSTA SANTOS, empregado, qualificado nas fls. 37-38;